



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.800

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 06 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 13.371, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial – TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 81/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial – TPS, nas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, o Transtorno do Processamento Sensorial é a dificuldade do cérebro em processar determinadas informações sensoriais provocadas por estímulos externos e pelos sentidos (tato, olfato, paladar, visão etc.).

§ 2º A campanha aludida no *caput* dar-se-á em consonância com o dia Mundial e o dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, 02 de abril – Lei Federal nº 13.652/2018.

Art. 2º A campanha prevista nesta Lei promoverá:

I - produção de painéis, cartazes, panfletos e outros materiais que contenham informações sobre características que permitam a identificação do problema, e indiquem os locais para orientação e tratamento;

II - palestras e debates com terapeutas ocupacionais.

Art. 3º O tratamento a que alude a campanha do Transtorno do Processamento Sensorial tem como público alvo as mães e os responsáveis por crianças menores de doze anos de idade.

Art. 4º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Concede a Comenda Verde ao Dr. Talden Farias por ter se destacado em propiciar conhecimento técnico-jurídico na área do Direito Ambiental, possibilitando uma defesa da ambiência justa e adequada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Verde ao Dr. Talden Farias, por ter se destacado em propiciar conhecimento técnico-jurídico na área do Direito Ambiental, possibilitando uma defesa da ambiência justa e adequada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

- Republicado por incorreção do número do Decreto Legislativo.

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.949/2024



Projeto de Lei que declara a “festa da padroeira da Diocese de Campina Grande - Nossa Senhora da Conceição” como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. SÍLVIA BENJAMIN
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 509/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.949/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Silvia Benjamin**, o qual “declara a “festa da padroeira da Diocese de Campina Grande - Nossa Senhora da Conceição” como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica a “Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição” e suas manifestações religiosas, artístico-culturais declaradas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Para efeitos do Projeto de lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:

I - As missas; II - As novenas; III - As procissões; IV - As quermesses; V - Outros eventos.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Campina Grande realiza anualmente a Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição. Dessa forma, propomos declarar a “Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição” e suas manifestações religiosas, artístico-culturais como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. A programação define o novenário com as missas, incluindo a presença das 11 Foranias, que a cada noite estão presentes com seus padres e seus fiéis, proporcionando desta forma um bonito gesto de sinodalidade que é um termo muito usado pelo Papa Francisco na condução da Igreja, para motivar o espírito de unidade do povo cristão. O desejo fundamental é de evidenciar a necessidade de todos caminharem juntos, com objetivos comuns na construção do Reino de Deus. Ao longo do novenário, a Catedral de Nossa Senhora da Conceição, acolhe com júbilo toda a comunidade de fé e demais segmentos da sociedade campinense para mais uma grande festa em honra à Imaculada Conceição. As Missas são presididas pelo Bispo Diocesano de Campina Grande, Dom Dulcênio Fontes de Matos, pelo Arcebispo Metropolitano da Paraíba, Dom Manoel Delson e demais párocos. No dia 08, no grande data da solenidade da Imaculada Conceição, são realizadas Missas com a presidência do Vigário Geral da Diocese, Padre Luciano Guedes e a Missa solene com o Bispo. Nesse dia acontece a grandiosa procissão saindo da Catedral com destino ao Parque do Povo onde é presidida a Santa Missa de e [...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua

constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.949/2024.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



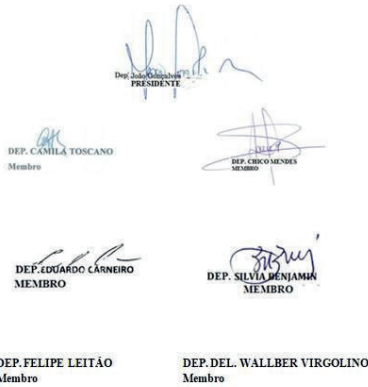
Dep. João Gonçalves
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.949/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



Dep. Camilla Toscano
Membro

Dep. Eduardo Carneiro
MEMBRO

Dep. Felipe Leitão
Membro

Dep. Del Wallber Virgolino
Membro

Dep. Silvia Benjamin
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2.074/2024

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, "O ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO BENTO", comemorado anualmente no dia 29 de abril.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade.

RESUMO: A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos, "O ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO BENTO", que acontece, anualmente, no dia 29 de abril.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana/festividade em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR: DEP. SÍLVIA BENJAMIN

P A R E C E R Nº 494 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.074/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Galego Souza, o qual "Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, "O ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO BENTO", que acontece, anualmente, no dia 29 de abril."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos o tradicional aniversário da cidade de São Bento, neste Estado.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A presente proposição tem por objetivo criar norma jurídica que INCLUI, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Aniversário de São Bento, comemorado anualmente no dia 29 de abril. São Bento é um município brasileiro do estado da Paraíba, localizado na Região Geográfica Imediata de Catolé do Rocha-São Bento. Distante 375 Km da Capital João Pessoa, é um polo industrial com grande potencial de redes de dormir, mantas e produtos têxtil, sendo conhecida com a Terra das Redes, e produzindo mais de 12 milhões de redes por ano. Sua Área territorial é de 248km² e sua população, conforme estimativas do IBGE de 2021, era de 34.650 habitantes, sendo a 15ª cidade mais populosa da Paraíba. Fundada nas margens do Rio Piranhas, a cidade desenvolveu um grande potencial na indústria de redes de dormir sendo a maior produtora nacional do 2.074 ramo. Atualmente, exporta redes para todo os estados do Brasil bem como para maioria dos países da América do Sul, África, Europa e Ásia, gerando uma grande movimentação econômica no comércio interno. Isso se constitui no principal fator pelo qual, diferentemente da maioria dos municípios do sertão paraibano, a população não sente necessidade para deslocar-se para os grandes centros urbanos do país. É por

essa razão, que o município de São Bento apresenta um bom índice de crescimento de modo a possuir uma das maiores densidades demográficas do sertão paraibano. (...)

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana/festividade em calendário oficial de eventos do Estado, constituindo um programação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.


De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.074/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.074/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



Dep. Camilla Toscano
Membro

Dep. Eduardo Carneiro
MEMBRO

Dep. Felipe Leitão
Membro

Dep. Del Wallber Virgolino
Membro

Dep. Silvia Benjamin
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2093/2024



Reconhece a Associação Comunitária pelo Desenvolvimento Sustentável da Cidade Verde - ACDSCV, como instituição de utilidade pública. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 450/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 2093/2024 o qual pretende declarar entidade como de Utilidade Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada, que tem um importante papel econômico e social para a população da região em que atua, especialmente na seara de melhorias relacionadas ao ambiente urbano. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Com base no **art.31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2093/2024**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2093/2024**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

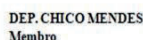
Sala das Comissões, data da reunião.

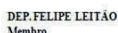

Dep. João Pessoa
PRESIDENTE

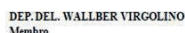

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. SÍLVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 2.057/2024

DESPACHO Nº 134/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Jane Panta** de proposição que tem como objetivo principal, conforme o texto de seu art. 1º: **“Fica autorizado o Poder Executivo a criar os Centros Especializados de Apoio à Pessoa com Deficiência e seus Cuidadores (CEAPDC), com a finalidade de oferecer apoio integral e especializado às pessoas com deficiência e seus familiares e/ou cuidadores no âmbito do Estado da Paraíba.”**

CONSIDERANDO que ao analisar o disposto no projeto de Lei observa-se o seu caráter meramente autorizativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 002/2023**, decidiu que **“Será arquivada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição referente a “projetos de lei autorizativos”, salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito”**, e;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o posicionamento da assessoria técnica, **DECIDE ARQUIVAR, o Projeto de Lei nº 2.057/2024**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 002/2023.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1917/2024

DESPACHO Nº 120/2024

CONSIDERANDO a apresentação por **Dep. Anderson Monteiro** de proposição que **“Assegura ao aluno deficiente prioridade em vaga escolar e prioridade na matrícula em escola estadual mais próxima de sua residência.”**

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1249/2019 que **“ASSEGURA, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, considerado constitucional pela CCJR e já aprovado pelas Comissões Temáticas pertinentes, bem como que abarca a mesma matéria veiculada no Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1917/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa/PB, data da publicação.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR